



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Boninal
Travessa Hermanno Florência da Silva S/N
Fone: 330-2139 - Cep. 46.740-000 - Boninal - Ba.

LEI Nº 454/98

“Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Magistério Público de Boninal e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONINAL, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e Eu Sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. - Esta Lei institui o Estatuto do Servidor do Magistério Público do Município de Boninal, contendo os princípios e normas de direito público que lhes são peculiares.

Parágrafo Único - Ao Servidor do Magistério aplicam-se, subsidiária e complementarmente, as disposições contidas no Regime Jurídico Único dos Servidores públicos do Município de Boninal. (Lei nº 404, de 22.06.95)

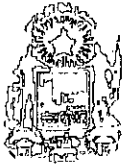
Art. 2º. - Considera-se Servidor do Magistério o ocupante do cargo de Professor Municipal, em função de docência ou em função de especialista, com atribuições de ministrar, planejar, orientar, dirigir, coordenar, inspecionar, supervisionar e avaliar o ensino e a pesquisa nas unidades de ensino e nas unidades técnicas da Secretaria responsável pela Educação no Município.

CAPÍTULO II DOS PRECEITOS ÉTICOS DO MAGISTÉRIO

Art. 3º. - Constituem-se preceitos éticos próprios do Magistério:

I - o esforço em prol da educação integral do aluno, que assegure a formação para o exercício da cidadania;

II - a preservação dos ideais e dos fins da educação brasileira;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Bomimall
Travessa Hermanno Florêncio da Silva S/P
Fone: 330-2139 - Cep. 46.740-000 - Bomimall - Ba.

III - a participação nas atividades educacionais - pedagógicas, técnico - administrativas e científicas, tanto nas unidades de ensino, nas unidades técnicas da Secretaria responsável pela educação no Município como na comunidade a que serve;

IV - o desenvolvimento do aluno, através do exemplo, do espírito de solidariedade humana, de justiça e de cooperação;

V - a defesa dos direitos e da dignidade do Magistério;

VI - o exercício de práticas democráticas que possibilitem o preparo do cidadão para a efetiva participação na vida da comunidade, contribuindo para o fortalecimento da autonomia municipal e da soberania e unidade nacional;

VII - o desenvolvimento do conhecimento, das habilidades e da capacidade reflexiva e crítica dos alunos;

VIII - o cumprimento de seus deveres profissionais e funcionais, a exemplo da pontualidade e da assiduidade e a contribuição para a gestão democrática;

IX - o aprimoramento técnico-profissional.

CAPÍTULO III DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 4º. - O cargo efetivo do Magistério será organizado em carreira, na forma e modo regulados no Plano de Carreira e Vencimentos, com observância dos princípios e diretrizes dispostos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, além dos seguintes:

I - ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - estímulo ao desenvolvimento profissional;

III - remuneração condigna, com estabelecimento de piso de vencimento;

IV - progresso funcional, baseada na avaliação de desempenho e que contemple incentivos financeiros por titulação, tempo de serviço, qualificação e dedicação exclusiva ao Magistério;

V - garantia de acesso às condições necessárias à sua reciclagem e atualização.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS CAPÍTULO I DO INGRESSO

Art. 5º. - O ingresso na carreira do Magistério é facultado a todos os brasileiros que preencham os requisitos legais, e será sempre precedido de aprovação em concurso público de provas e títulos, de natureza competitiva, classificatória e eliminatória, destinado à aferição do conhecimento e da aptidão dos candidatos, por



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Boninal

Travessa Hermanno Florêncio da Silva S/N

Fone: 330-2139 - Cep. 46.740-000 - Boninal - Ba.

critérios objetivos previamente estabelecidos no edital, observados os princípios da isonomia, da impessoalidade e da publicidade.

Parágrafo Único - O ingresso se dará no cargo de Professor Municipal, no nível em que o candidato concorreu, sempre na classe e referência iniciais da especialidade, conforme especificado no Plano de Carreira e Vencimentos.

Art. 6º. - A escolaridade e demais requisitos mínimos para o ingresso no cargo de Professor Municipal são os especificados no Plano de Carreira e Vencimentos.

CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO

Art. 7º. - A nomeação para o cargo do Magistério far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar do cargo de Professor Municipal;

II - em comissão, quando se tratar de cargo declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

§ 1º - A nomeação para o cargo de provimento efetivo de Professor Municipal, obedecerá rigorosamente a ordem de classificação obtida no concurso público.

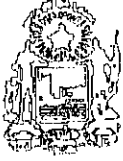
§ 2º - O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo de Professor Municipal, sujeitar-se-á ao estágio probatório.

CAPÍTULO II DA POSSE

Art. 8º. - Posse é o ato de aceitação formal, pelo servidor do Magistério, das atribuições, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo público, concretizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado, observados a forma e os prazos fixados no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais. (Art. 77, § 1º e 2º e Art. 78 da Lei 404 de 22.06.95)

Parágrafo Único - No ato da posse o servidor público apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Bominal

Travessa Hermano Florêncio da Silva, S/P

Fone: 330-2139 - Cep. 46.740-000 - Bominal - Ba.

Art. 9º. - Exercício do ato pelo qual o servidor do Magistério assume o efetivo desempenho das atribuições do seu cargo, podendo fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da posse.

§ 1º - Quando a posse se verificar nos períodos de férias ou recessos escolares, em se tratando de Professor Municipal, em função de docência, o exercício terá início na data fixada para o começo das atividades previstas no calendário letivo.

§ 2º - Em se tratando de Professor Municipal, em função de especialista em educação, o exercício poderá ter início na data determinada, por edital, pela secretaria responsável pela Educação no Município.

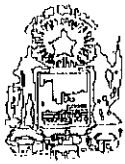
Art. 10 - O servidor do Magistério não poderá ser posto à disposição de outro poder, Órgão ou entidade da Administração direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal, inclusive do próprio Município, salvo para atender a convênio de cooperação e assistência técnica com fins educacionais firmado com o Governo Federal, Estadual ou Municipal, no exercício do seu próprio cargo.

CAPÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 11 - A jornada normal de trabalho do Professor Municipal, em função de docência e em função de especialista em educação, é de 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º. - A fixação da jornada normal de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, compete ao Secretário responsável pela Educação no Município, por motivo de necessidade do ensino, devidamente comprovada através de processo específico, devendo ser ouvido o Conselho Escolar quando o Professor Municipal estiver lotado em unidade de ensino.

§ 2º. - A solicitação para fixação de jornada normal de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais compete ao Diretor da Unidade de Ensino ou à chefia diretamente subordinada ao titular da Secretaria responsável pela Educação no Município da unidade na qual se encontre lotado o servidor, com a prévia concordância por escrito do interessado.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Boninal
Travessa Hermanno Florêncio da Silva S/N
Fone: 330-2139 - Cep. 46.740-000 - Boninal - Ba.

§ 3º. - O servidor do Magistério lotado em unidade de ensino de tempo integral, terá jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 4º. - O servidor do Magistério só poderá ser movimentado da unidade de ensino, para unidade técnica da Secretaria responsável pela Educação no Município ou cedido na forma prevista no art. 10 desta Lei, na condição de efetivamente cumprir sua jornada normal de trabalho.

Art. 12 - Nas hipóteses de licenças, afastamentos, vacância do cargo ou qualquer outra que importe no afastamento ou na carência de Professores Municipais em unidade de ensino, o Secretário responsável pela Educação no Município poderá atribuir um acréscimo de até 20 (vinte) horas semanais, a título de regime diferenciado de trabalho, ao servidor integrante da carreira do Magistério cuja jornada normal de trabalho seja de 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º. - A carga horária efetivamente prestada e resultante da atribuição do regime diferenciado de trabalho, a que se refere este artigo, será remunerada nos períodos de férias e recessos escolares, se o servidor as tiver exercido pelo menos 30 (trinta) dias contínuos ou não, à razão de 1/12 (um doze avos) do valor percebido.

§ 2º. - Cessando os motivos que determinaram a atribuição do regime diferenciado de trabalho, o Professor Municipal retorna, automaticamente, à sua jornada normal de trabalho

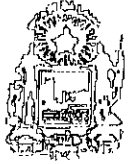
§ 3º. - A cada 12 (doze) meses, a Secretaria responsável pela Educação no Município verificará se ainda permanecem os motivos que originaram o regime diferenciado de trabalho, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

§ 4º. - O Professor Municipal que estiver no Regime Diferenciado de Trabalho em função de vacância, poderá pleitear pela jornada normal de 40 (quarenta) horas semanais ao Diretor, caso não haja, dentro do limite previsto no Edital, candidato habilitado em Concurso Público.

Art. 13 - A carga horária do Professor Municipal, em função de docência compreende:

I - hora/aula, que é o período de tempo em que desempenha atividades de efetiva regência de classe;

II - hora/atividade, que é o período de tempo em que desempenha atividades extra-classe relacionadas com a docência, tais como a de recuperação de alunos, de planejamento, de reflexão educacional, de correção de provas, de reuniões com a comunidade escolar e outras programadas pela Secretaria responsável pela Educação no Município devendo ser prestada na unidade de ensino, obrigatoriamente, metade dessas horas.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Bomimall
Travessa Hermanno Florêncio da Silva S/N
Fone: 330-2139 - Cep. 46.740-000 - Bomimall - Ba.

Art. 14 - O Professor Municipal, em função de docência, quando na efetiva regência de classe, terá 30% (trinta por cento) de sua carga horária destinada a atividades extra-classe.

Parágrafo Único - O Professor Municipal, em função de docência, que atue no ensino de pré-escolar até a 4ª série, enquanto não houver possibilidade de compatibilização da sua reserva de tempo com a grade curricular, será remunerado de acordo com a jornada a que se vincule, garantindo-se-lhe o pagamento de uma parcela remuneratória compensatória pela execução das atividades extra-classe fora de sua jornada normal de trabalho.

Art. 15 - Em se tratando de servidor ocupante de cargo de Professor Municipal, em efetiva regência de classe, caso não haja aulas de sua disciplina em número suficiente para que possa cumprir a sua jornada normal de trabalho apenas num estabelecimento escolar, ou em apenas um turno, a carga horária será complementada em outro turno ou em outro estabelecimento de ensino, conforme sua disponibilidade.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de se proceder à complementação referida no "caput" deste artigo, o Professor Municipal ficará obrigatoriamente na unidade de ensino, em atividade extra-classe, de natureza pedagógica, que lhe será destinada pela direção da unidade de ensino.

Art. 16 - O Professor Municipal será convocado para ministrar aulas, sempre que houver necessidade de reposição ou complementação da carga horária anual, exigida por Lei.

CAPÍTULO VI DAS FALTAS AO TRABALHO

Art. 17 - As faltas ao trabalho são caracterizadas:

- I - por dia;
- II - por hora/aula ou hora/atividade.

§ 1º. - O Professor Municipal integrante da carreira do Magistério que faltar ao serviço perderá;

- a) a remuneração do dia, salvo se a ausência for ocasionada por motivo legal;
- b) 1/100 (um centésimo) da remuneração mensal por hora/atividade ou hora/aula não cumprida;
- c) parcela da remuneração, proporcionalmente aos atrasos acima da tolerância, ausências eventuais e saídas antecipadas, quando não autorizadas pela chefia imediata, conforme disposto em regulamento.



ESTÁDO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Boninal
Travessa Hermanno Florêncio da Silva S/N
Fone: 330-2139 - Cep. 46.740-000 - Boninal - Ba.

§ 1º. - Para efeitos deste artigo, aplica-se o conceito de hora/atividade às exercidas em unidade de ensino ou em unidade técnica da Secretaria responsável pela Educação do Município.

CAPÍTULO VII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 18 - Estágio Probatório é o período inicial de 2 (dois) anos de efetivo exercício do servidor nomeado em virtude de concurso público, quando a sua aptidão e capacidade para permanecer no cargo serão obrigatoriamente avaliados.

Art. 19 - Durante o período de estágio probatório serão observados o cumprimento, pelo servidor integrante da carreira do Magistério, dos seguintes requisitos:

- I - Preceitos éticos do Magistério, definidos no art. 3º desta Lei;
- II - idoneidade moral;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- V - responsabilidade;
- VI - capacidade para o desempenho das atribuições específicas do cargo;
- VII - produção pedagógica e científica;
- VIII - frequência e aproveitamento em cursos promovidos pela Secretaria responsável pela educação no Município.

Art. 20 - A aferição dos requisitos do estágio probatório será promovida na forma e prazos disciplinados no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais. (Art. 18 da Lei 404 de 22.06.95)

CAPÍTULO VIII DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 21 - Lotação é o ato pelo qual o Secretário responsável pela Educação no Município determina o local de trabalho do servidor integrante da carreira do Magistério, observadas as disposições desta Lei.

Art. 22 - O servidor integrante da carreira do Magistério será lotado:

- I - em unidade de ensino, o Professor Municipal em função de docência;
- II - em unidade de ensino ou em unidade técnica da Secretaria responsável pela Educação no Município, o Professor Municipal em função de especialista em educação.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Bominal
Travessa Hermemo Florêncio da Silva S/N
Fone: 330-2135 - Cep. 46.740-000 - Bominal - Ba.

Art. 23 - A lotação do Professor Municipal em unidade de ensino, em unidade técnica da Secretaria responsável pela Educação no Município, é condicionada à existência de vaga.

Art. 24 - Independentemente da fixação prévia de vagas, a lotação do Professor Municipal poderá ser alterada nos casos de modificação da distribuição numérica ao nível de unidade de ensino, comprovada através do processo específico.

§ 1º - São passíveis de alteração de lotação os casos comprovados de;
I - redução do número de alunos matriculados na unidade de ensino;
II - diminuição da carga horária na disciplina ou área de estudo no total da unidade de ensino;
III - ampliação da carga horária semanal do Professor Municipal, em função de docência.

§ 2º - Na hipótese de lotação prevista neste artigo, serão deslocados os excedentes, assim considerados os de menor tempo de serviço na unidade de ensino.

SEÇÃO II DA REMOÇÃO

Art. 25 - Remoção é a movimentação do servidor integrante da carreira do Magistério de um para outro local de trabalho, condicionada à existência de vaga.

Art. 26 - A remoção processar-se-á:

I - a pedido:

- a) mediante critérios de prioridade, no caso do número de candidatos ser superior ao de vagas existentes;
- b) por permuta.

II - de ofício.

§ 1º - Por necessidade de serviço, devidamente demonstrada, o Secretário responsável pela Educação no Município poderá determinar, de ofício, a mudança de local de trabalho do Professor Municipal, até a realização da remoção de que trata o art. 27 desta Lei.

§ 2º - Sempre que for solicitado pela direção da unidade de ensino, remoção de ofício de servidor do Magistério, deverão ser expostos por escrito os motivos, devendo órgão responsável pela movimentação de servidores da Secretaria responsável pela educação no Município, ouvir o servidor interessado, o Conselho Escolar e convidar a entidade de classe para participar da avaliação da procedência do pedido.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Boninal

Travessa Hermann Florêncio da Silva S/P

Fone: 330-2139 - Cep. 46.740-000 - Boninal - Ba.

§ 3º - O servidor a ser removido de ofício deverá ser comunicado por escrito pelo Diretor, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, da remoção e dos motivos que o ocasionaram.

Art. 27 - A remoção de que trata a alínea "a" do Inciso I, do art. 26 desta Lei, será realizada anualmente, sempre anterior à convocação de candidato, aprovado em concurso público de ingresso, se houver.

Parágrafo Único - Para efeito da remoção, os candidatos serão escolhidos obedecendo aos seguintes critérios de prioridade:

- I - motivo de saúde, comprovada por inspeção médica municipal;
- II - maior tempo de serviço público efetivo no Magistério Municipal;
- III - maior tempo de serviço público efetivo prestado no Município;
- IV - proximidade da residência à unidade de ensino pleiteada;
- V - ordem cronológica de entrada do pedido de remoção.

Art. 28 - A remoção por permuta será realizada desde que os interessados ocupem atribuições de igual nível e habilitação.

Art. 29 - A remoção referida no inciso I do art. 26 desta Lei, será processada no mês de janeiro de cada ano pela Secretaria responsável pela Educação no Município.

parágrafo Único - O Professor Municipal deverá dar entrada no pedido de remoção no mês de setembro de cada ano.

Art. 30 - Serão consideradas vagas, para efeito de preenchimento por remoção as vagas criadas por afastamento do titular em decorrência de:

- I - aposentadoria;
- II - falecimento;
- III- exoneração;
- IV- demissão;
- V- readaptação;
- VI- recondução;
- VII- perda do cargo por decisão judicial;
- VIII- mudança do Professor Municipal da função de docência para a de especialista em educação, ou vice-versa.

§ 1º - Além dos casos previstos nos incisos deste artigo, serão incluídas para a remoção, as vagas surgidas em decorrência da ampliação da rede escolar municipal, da alteração da grade curricular ou na hipótese de efetivo afastamento do titular, excluído os decorrentes de licença para o desempenho de mandato classista e mandato eletivo.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Boninal
Travessa Hermanno Florêncio da Silva S/N
Fone: 330-2139 - Cep. 46.740-000 - Boninal - Ba.

§ 2º - As vagas decorrentes de afastamento provisório do servidor integrante da carreira do Magistério não poderão ser preenchidas através de remoção.

§ 3º - para concorrer à remoção, o Professor Municipal terá que contar com o mínimo de 02 (dois) anos de efetivo exercício na sua unidade de lotação, salvo em relação a situações especiais cuja decisão caberá ao titular da Secretaria responsável pela Educação no Município.

Art. 31 - Fica garantido ao Professor Municipal readaptado o cargo, desde que venha a exercer atribuições de Magistério.

Art. 32 - O exercício do servidor integrante da carreira do Magistério, em função de docência, em decorrência de remoção, deverá ocorrer no início do ano letivo, salvo em situações especiais definidas pela Secretaria de Educação no Município.

CAPÍTULO IX DA DIREÇÃO DAS UNIDADES DE ENSINO

Art. 33 - A direção de Unidade de Ensino do Município será exercida pelo Diretor, pelo vice-diretor e pelo Conselho Escolar, de forma solidária e harmônica.

§ 1º - Os cargos em comissão de Diretor e de Vice-Diretor, providos sempre que possível por servidor integrante da carreira do Magistério Municipal, bem como os membros do Conselho Escolar serão eleitos em pleito direto da comunidade escolar.

§ 2º - As eleições para os cargos constantes do Parágrafo 1º deste Artigo serão regulamentadas, posteriormente, por Decreto e até lá serão de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo Municipal ou pelo secretário responsável pela Educação no Município por delegação do Prefeito na forma do Art. 13, Parágrafo Único do Estatuto do Magistério.

§ 3º - As atribuições específicas do Diretor, Vice-Diretor e do Conselho Escolar serão definidas em regulamento.

Art. 34 - Comunidade Escolar é o conjunto dos indivíduos que pertencem às seguintes categorias:

- I - Professores Municipais em exercício em unidade de ensino municipal;
- II - Funcionários Públicos Municipais em exercício em unidade de ensino municipal;
- III - Pais ou responsável legal de aluno regularmente matriculado, e com frequência em unidade de ensino municipal;
- IV - Alunos regularmente matriculados e com frequência em unidade de ensino municipal;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Bomimall
Travessa Hermanno Florência da Silva S/P
Fone: 330-2139 - Cep. 46.740-000 - Bomimall - Ba.

Art. 35 - Poderá concorrer às eleições para os cargos de Diretor e de Vice-Diretor de unidade de ensino o candidato que comprove:

- I - ser ocupante de cargo de Professor;
- II - ser licenciado por Faculdade de Educação, possuir habilitação específica em Administração Escolar ou ter habilitação específica obtida em curso superior de licenciatura plena, com diploma registrado no órgão competente e carteira de registro definitivo expedida pelo MEC, quando a inscrição for para concorrer à direção das unidades de ensino com classes de 5ª à 8ª séries;
- III - conter, com no mínimo, 02 (dois) anos de efetiva atividade de Magistério Público;
- IV - estar lotado na unidade de ensino onde se dará a eleição.

Art. 36 - A inscrição do candidato à direção de unidade de ensino, só será aceita se acompanhada de um plano de trabalho para a gestão.

Parágrafo Único - É obrigatória a definição clara e objetiva de metas com prazo para a conclusão.

Art. 37 - As eleições a que se refere este capítulo serão realizadas em escrutínio com voto secreto, em dia e hora determinadas em edital afixado em quadro de aviso, na área de maior circulação da unidade de ensino, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 38 - O mandato de Diretor e Vice-Diretor, eleitos na forma desta Lei, será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição.

Art. 39 - Caso nenhum servidor habilitado na forma do disposto no art. 36 se apresente para concorrer a eleição, o responsável pela eleição observará, por ordem, aos seguintes procedimentos:

- I - dispensa do disposto no inciso IV do art. 35.
- II - extensão da condição de elegíveis a todos os servidores do Magistério Municipal respeitado o disposto no inciso II do art. 35;
- III - extensão da condição de elegíveis aos servidores com formação acadêmica de Magistério;
- IV - nomeação "pro tempore" pelo titular da Secretaria responsável pela Educação no Município;

Art. 40 - Os Diretores e Vice Diretores de unidades de ensino, eleitos na forma prevista nesta Lei, se submeterão a um permanente processo de capacitação em serviço, bem como aos mecanismos de avaliação promovidos regularmente pela Secretaria responsável pela Educação no Município, além das obrigações definidas em regulamento.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Boninal
Travessa Hermann Florêncio da Silva S/N
Fone: 330-2139 - Cep. 46.740-000 - Boninal - Ba.

Art. 41 - Os ocupantes dos cargos em comissão de Diretor e de Vice-Diretor de unidade de ensino poderão ser exonerados sempre que infringirem os preceitos éticos do Magistério, constantes do art. 3º desta Lei, os deveres funcionais ou as determinações explícitas no regulamento de suas atribuições, bem como por terem, na avaliação referida no artigo anterior, resultado considerado insuficiente.

Art. 42 - O Vice-Diretor é o substituto natural do Diretor nas ausências, impedimentos, bem como no caso de vacância do cargo, sendo que nesta situação, caso haja mais de um Vice-Diretor, será por ordem, nomeado o que tiver:

- I - na sua formação a especialização em administração escolar;
- II - curso de nível superior em Pedagogia;
- III - formação de nível superior;
- IV - maior tempo efetivo na unidade de ensino;
- V - maior tempo efetivo de Magistério no Município de Salvador.

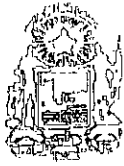
Parágrafo Único - Neste provimento observar-se-ão também as exigências legais quanto a escolaridade para o exercício de direção de unidade de ensino com classes de 5ª à 8ª séries.

Art. 43 - Em caso de vacância do cargo em comissão de Diretor, sem que haja Vice-Diretor habilitado ou abdicação deste em assumir o cargo, bem como para a vacância do cargo de Vice-Diretor, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

- I - caso não tenha sido cumprido mais de 50% (cinquenta por cento) do mandato, realizar-se-á nova eleição;
- II - caso tenha sido cumprido mais de 50% (cinquenta por cento) e até 75% (setenta e cinco por cento) do mandato, realizar-se-á uma seleção entre os servidores do Magistério do Município de Boninal, observando-se o disposto no art. 35;
- III - caso tenha sido cumprido mais de 75% (setenta e cinco por cento) do mandato, o cargo será provido "pro tempore" pelo Secretário responsável pela educação no Município, devendo obrigatoriamente recair sobre o servidor do Magistério do Município de Boninal, observando-se o disposto nos incisos do art. 35.

§ 1º - O mandato dos Diretores e Vice-Diretores nomeados em decorrência do disposto neste artigo, se encerra na data prevista para encerramento do mandato do substituído.

§ 2º - Caso os Professores Municipais da unidade de ensino não se apresentem para a eleição, processo seletivo ou ainda se recusem a ser nomeados, será estendido a todos os servidores do Magistério do Município de Boninal, a condição de pleitear o acesso aos cargos vagos, mantido o disposto nos incisos anteriores deste artigo.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Boninal
Travessa Hernani Florência da Silva S/N
Fone: 330-2139 - Cep. 46.740-000 - Boninal - Ba.

§ 3º - Esgotadas as possibilidades de nomeação nas formas previstas nos incisos e parágrafos deste artigo, o titular da Secretaria responsável pela Educação no Município nomeará "pro tempore" o substituto.

Art. 44 - As unidades de ensino recém criadas, no início de seu funcionamento, terão os cargos de Diretores e Vice-Diretores nomeados, atendidos os requisitos constantes dos incisos I, II e III do art. 35 desta Lei, através de:

I - processo seletivo, se faltar mais de 25% (vinte e cinco por cento) do mandato das demais diretorias da unidade de ensino:

II - "pro tempore", se faltar menos de 25% (vinte e cinco por cento) do mandato das demais diretorias das unidades de ensino.

Parágrafo Único - O término do mandato dos Diretores e Vice-Diretores, nomeados através do disposto neste artigo, coincidirá com os demais Diretores e Vice-Diretores da rede de ensino pública municipal.

Art. 45 - O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará, por Decreto, as eleições referidas neste Capítulo.

CAPÍTULO X DAS FÉRIAS

Art. 46 - Os Professores Municipais, quando em exercício das atribuições específicas do seu cargo, em função de docência ou em função de especialista em educação, em unidades de ensino, fazem jus, anualmente, a 45 (quarenta e cinco) dias de férias legais.

§ 1º - Os servidores referidos no "caput" deste artigo gozarão, anualmente, pelo menos, 30 (trinta) dias consecutivos de férias.

§ 2º - Quando em exercício em unidade técnica da Secretaria responsável pela Educação no Município, nomeado para cargo em comissão ou designado para função de confiança, o servidor integrante da carreira do Magistério fará jus somente a 30 (trinta) dias de férias, anualmente.

Art. 47- A fixação das férias dependerá do calendário escolar, tendo em vista as necessidades didáticas e administrativas da unidade de ensino.

Art. 48 - Além das férias, o servidor integrante da carreira do Magistério lotado em unidade de ensino, em efetiva regência de classe ou em função de especialista



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Bominal
Travessa Hermanno Florêncio da Silva S/N
Fone: 330-2139 - Cep. 46.740-000 - Bominal - Ba.

em educação, permanecerá em recesso de, no mínimo, 15 (quinze) dias, fixados pelo calendário escolar, dispensado de suas atribuições, mas à disposição da Direção da unidade de ensino que poderá convocá-lo, a qualquer momento, por necessidade do ensino.

CAPÍTULO XI DA MUDANÇA DE FUNÇÃO

Art. 49 - Mudança de função é a passagem do Professor Municipal em função de docência para a função de especialista em educação, ou vice-versa, atendida a conveniência do sistema de ensino e observados os seguintes requisitos:

- I - existência de vaga;
- II- habilitação específica para a correspondente função e experiência profissional, se for o caso;
- III- classificação em seleção, competitiva interna, caso o número de candidatos seja superior ao número de vagas ofertadas;
- IV- ser estável no serviço público municipal.

§ 1º - Na mudança de função a que se refere este artigo, serão obedecidos os seguintes critérios, em ordem de prioridade:

- a) maior tempo efetivo de serviço público no Magistério Municipal;
- b) maior tempo efetivo de serviço público prestado ao Município;
- c) motivo de saúde, comprovada por inspeção médica municipal;
- d) ordem cronológica de entrada do pedido de mudança de função.

§ 2º - A mudança de função importará na aceitação da jornada de trabalho determinada para a função pleiteada, adequando-se a remuneração a essa nova situação.

§ 3º - É vedada a mudança de função na hipótese de existência de pessoal habilitado em concurso público, dentro do limite de vagas previstas no edital.

Art. 50 - A mudança de função será feita por ato do Secretário responsável pela Educação no Município.

CAPÍTULO XII DOS INCENTIVOS FINANCEIROS SEÇÃO I DA ESPECIFICAÇÃO

Art. 51 - Ao Professor Municipal, além dos direitos e vantagens previstos no Regime Jurídico dos Servidores Municipais, no que for aplicável, é garantida a percepção dos seguintes incentivos financeiros:



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Boninal

Travessa Hermanno Florêncio da Silva S/N
Fone: 330-2139 - Cep. 46.740-000 - Boninal - Ba.

I - gratificação pela regência de classe de alunos portadores de necessidades especiais;

II - gratificação de atividade complementar;

III - gratificação de incentivo ao magistério;

IV - adicional por regime diferenciado de trabalho;

V - adicional por jornada noturna;

VI - adicional por aprimoramento profissional;

VII - promoção horizontal;

VIII - promoção vertical por titulação, qualificação profissional ou dedicação exclusiva;

IX - plano de saúde, posteriormente regulamentado por decreto Municipal.

Art. 52 - Os incentivos financeiros especificados nos incisos I, II, III e IV do artigo anterior incorporar-se-ão aos proventos de aposentadoria do Professor Municipal, na forma e condição a serem estabelecidas em Lei.

SEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO PELA REGÊNCIA DE CLASSE DE ALUNOS
PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Art. 53 - A gratificação pela regência de classe de alunos portadores de necessidades especiais é devida ao Professor Municipal, em função de docência, na efetiva regência de classe exclusivamente de alunos portadores de necessidades especiais e desde que seja portador de habilitação específica para o exercício dessas atribuições, segundo disposto na legislação em vigor.

SEÇÃO III
DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE COMPLEMENTAR

Art. 54 - A gratificação de atividade complementar é devida ao Professor Municipal, em função de docência, na regência de classe de pré-escolar até a 4ª série, a título de compensação pela realização de atividades extra-classe, na forma prevista no art. 14 desta Lei.

§ 1º - A gratificação a que se refere este artigo corresponde a 30% (trinta por cento) do valor do vencimento do Professor Municipal.

§ 2º - O Professor Municipal, em função de docência, que tiver a reserva de jornada de trabalho destinada a atividade extra-classe, invadida com atividade hora/aula, receberá na proporção de 6% (seis por cento) por hora invadida, uma gratificação com o mesmo título da prevista no "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Bominal
Travessa Hermanno Florêncio da Silva S/N
Fone: 330-2139 - Cep. 46.740-000 - Bominal - Ba.

DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO AO MAGISTÉRIO

Art. 55 - O Professor Municipal lotado e em exercício nas unidades de ensino e nas unidades técnicas da Secretaria responsável pela Educação no Município, que desenvolva atividades inerentes a seu cargo e função, é devida uma gratificação de incentivo ao Magistério, a ser instituída por ato regulamentado, a posteriori, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Aos ocupantes dos cargos em comissão e funções de confiança das áreas exclusivamente de Magistério da Secretaria responsável pela Educação no Município, também é devida esta gratificação.

§ 2º - Os servidores afastados do efetivo exercício de atividades de Magistério, não têm direito a percepção desta gratificação, enquanto perdurar o afastamento.

§ 3º - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior se o tempo de afastamento for considerado, em Lei, como de efetivo exercício de Magistério.

SEÇÃO V DO ADICIONAL POR REGIME DIFERENCIADO DE TRABALHO

Art. 56 - O Professor Municipal atuando em regime diferenciado de trabalho previsto no art. 12 desta lei, perceberá um adicional, cujo valor será proporcional ao acréscimo de horas em relação à sua jornada de trabalho e tendo como base de cálculo remuneratório o vencimento.

§ 1º - As vantagens pecuniárias incidentes sobre o vencimento do Professor Municipal incidirão também sobre o valor do adicional por regime diferenciado de trabalho, exceto o adicional por tempo de serviço que será calculado na forma prevista no Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

§ 2º - O pagamento do adicional a que se refere este artigo cessa com o retorno do Professor Municipal à sua jornada normal de trabalho.

SEÇÃO VI DO ADICIONAL POR JORNADA NOTURNA

Art. 57 - O Professor Municipal, lotado em unidade de ensino, que tiver atividades compreendidas no período das 19:00 (dezenove) às 22:00 (vinte e duas) horas, terá direito a um adicional por jornada noturna.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Boninal
Travessa Hermanno Florêncio da Silva S/N
Fone: 330-2139 - Cep. 46.740-000 - Boninal - Ba.

Parágrafo Único - O adicional a que se refere este artigo será instituído e regulamentado, posteriormente, através de ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO VII DO ADICIONAL POR APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

Art. 58 - O professor Municipal terá direito a um adicional incidente sobre seu vencimento, por aprimoramento profissional, em percentual variável conforme a carga horária, de cursos e treinamentos que vier a participar.

§ 1º - Para efeito da concessão do adicional, os cursos e treinamentos deverão versar sobre educação e/ou ensino e ministrado por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Órgão Federal, Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 2º - Todos os cursos e treinamentos ministrados diretamente ou que o Professor Municipal seja convocado a frequentar pela Secretaria responsável pela Educação no Município serão aceitos para concessão do adicional previsto no "caput" deste artigo.

§ 3º - Os percentuais e carga horária previsto no "caput", são os seguintes:

- I - de 25 (vinte e cinco) a 100 (cem) horas - 1% (hum por cento);
- II - de 101 (cento e uma) a 175 (cento e setenta e cinco) horas - 2,5% (dois vírgula cinco por cento);
- III - de 176 (cento e setenta e seis) a 250 (duzentos e cinquenta) horas - 5% (cinco por cento);
- IV - de 251 (duzentos e cinquenta e uma) a 359 (trezentos e cinquenta e nove) horas - 7% (sete por cento).

§ 4º - Para efeito do cômputo da carga horária total compreendida nas diversas faixas do parágrafo anterior, é permitido o somatório de mais um curso ou treinamento.

§ 5º - O Professor Municipal somente poderá utilizar cada curso ou treinamento uma única vez para efeito da concessão deste adicional.

§ 6º - O adicional será concedido nas datas em que o Professor Municipal completar 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte e cinco) e 30 (trinta) anos de efetivo exercício do Magistério Municipal.

SEÇÃO VIII DA PROMOÇÃO HORIZONTAL



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Boninal

Travessa Hermanno Florêncio da Silva S/N
Fone: 330-2139 - Cep. 46.740-000 - Boninal - Ba.

Art. 59 - Promoção Horizontal é a passagem do Professor Municipal de um padrão para outro superior, dentro do mesmo nível, classe ou especialidade, obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho.

Parágrafo Único - Os padrões de vencimento e os requisitos a serem satisfeitos pelo Professor Municipal para adquirir o direito à promoção horizontal são os definidos no Plano de Carreira e Vencimentos.

SEÇÃO IX
DA PROMOÇÃO VERTICAL

Art. 60 - Promoção Vertical é a passagem do Professor Municipal de uma classe para outra imediatamente superior dentro da carreira, obedecidos os requisitos previstos no Plano de Carreira e Vencimentos dos Trabalhadores de Educação, dentre os quais:

- I - a titulação obtida;
- II - a qualificação profissional;
- III- o regime de dedicação exclusiva, na forma da lei.

§ 1º - A promoção vertical, quando se tratar de passagem de uma classe para outra, dentro de uma mesma especialidade, dependerá da existência de vaga.

§ 2º - A promoção vertical, quando se tratar de passagem de uma especialidade para outra, ficará condicionada à existência de vaga e aprovação em seleção competitiva interna quando houver mais candidatos do que vagas.

§ 3º - Quando a promoção vertical implicar na passagem de uma para outra especialidade, o Professor Municipal ficará submetido a estágio probatório por 1 (um) ano, durante o qual a vaga de origem não poderá ser provida, observando-se os requisitos constantes do art. 19 desta lei.

§ 4º - O servidor beneficiado pela promoção vertical, em regime de dedicação exclusiva, não tem direito à percepção do adicional por regime diferenciado de trabalho referido no inciso IV do art. 48 e art. 52 .

§ 5º - O servidor em regime de dedicação exclusiva não poderá exercer nenhuma outra atividade profissional em entidades públicas ou privadas.

§ 6º - A progressão vertical se dará em qualquer época do ano e a percepção da remuneração referente ao enquadramento é retroativa ao dia 1º do mês subseqüente ao da data de entrada do Processo.

CAPÍTULO XIII



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Boninal

Travessa Hermanno Florêncio da Silva S/N
Fone: 330-2139 - Cep. 46.740-000 - Boninal - Ba.

DO APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

Art. 61. - O Professor Municipal terá direito ao afastamento de suas atribuições para aprimoramento profissional, sem prejuízo de seu vencimento e vantagens de caráter permanente, devendo ser substituído enquanto perdurar seu afastamento, interesse para o ensino e autorização expressa da autoridade competente.

Art. 62 - Considera-se aprimoramento profissional, para efeitos do artigo anterior.:

I - Curso de Especialização - aquele destinado a ampliar ou aprofundar informações e habilidades do profissional habilitado para o Magistério, em nível superior;

II - Curso de Aperfeiçoamento - aqueles destinados a ampliar ou aprofundar informações, conhecimentos, técnicas e habilidades do profissional habilitado para o magistério, em nível superior ou de 2º grau, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas;

III - Curso de Atualização - aquele destinado a atualizar informações, formar ou desenvolver habilidades, promover reflexões, questionamentos ou debates, com duração máxima de 179 (cento e setenta e nove) horas.

§ 1º - Entende-se também por curso de atualização qualquer modalidade de reunião de estudo, encontro de reflexão educacional, seminário, mesa redonda e debate ao nível escolar, regional, municipal, estadual ou federal, promovida ou expressamente reconhecida pela Secretária responsável pela Educação no Município.

§ 2º - O calendário escolar deverá prever períodos para as modalidades de atualização de que trata o parágrafo anterior, a nível de unidade de ensino.

Art. 63 - Nenhum afastamento para aprimoramento profissional poderá ser superior a 02 (dois) anos.

Art. 64 - O Professor Municipal beneficiado com o afastamento para aprimoramento profissional, quando reassumir o exercício do seu cargo, permanecerá prestando serviços ao Município pelo prazo não inferior a uma vez e meia o tempo do afastamento.

§ 1º - O Município será ressarcido pelo servidor na hipótese de ele pedir exoneração ou ser demitido, pelo valor correspondente ao que recebeu a título de remuneração e bolsa de estudo, devidamente corrigido.

§ 2º - Será descontado do ressarcimento a que se refere o parágrafo anterior, o valor correspondente ao período em que o Professor Municipal exerceu as suas atribuições, após o curso de que participou.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Bominal

Travessa Hermano Florêncio da Silva S/N
Fone: 330-2139 - Cep. 46.740-000 - Bominal - Ba.

Art. 65 - Fica assegurado ao Professor Municipal, estudante, o afastamento de suas atribuições, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens de caráter permanente, para participar de estágio curricular supervisionado obrigatório na área de educação, quando houver incompatibilidade do horário de trabalho com o do estágio.

Art. 66 - O Professor Municipal, afastado para aprimoramento profissional previsto nesta Lei, quando do seu retorno, terá assegurada sua vaga na unidade de origem.

Art. 67 - Visando o aprimoramento do Professor Municipal, o Município observará, quanto aos aspectos dos estímulos, além dos benefícios especificados nos artigos anteriores, os seguintes:

I - gratuidade de cursos para os quais tenha sido expressamente designado ou convocado;

II - concessão de auxílio sob a modalidade de bolsa, quando a frequência ao curso, por convocação da Secretaria responsável pela educação no Município, exigir despesas adicionais não cobertas pela diária prevista no Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

CAPÍTULO XIV DAS DISTINÇÕES E DOS LOUVORES

Art. 68 - Ao Professor Municipal que haja prestado serviço à causa da Educação no Município serão concedidos a título e a medalha de Educador Emérito.

Parágrafo Único - Caberá ao Titular da Secretaria responsável pela educação no Município a iniciativa da proposta do título e da medalha de Educação Emérito.

Art. 69 - É considerado de festa escolar o dia 15 de outubro, dia do Professor, quando serão conferidos os louvores e as distinções de que trata o artigo anterior.

Art. 70 - Poderá ser elogiado o Professor Municipal, individualmente ou por equipe, que no desempenho de suas atribuições der inequívocas e constantes demonstrações de espírito público e se destacar no cumprimento de dever funcional e na observância dos preceitos éticos do Magistério.

§ 1º - Constituem motivos para a outorga do elogio pelo Secretário Municipal de Educação, entre outros, a apresentação de sugestões visando o aperfeiçoamento do sistema de ensino, o zelo pela escola, a realização de trabalhos que projetem a educação municipal e uma permanente atuação no sentido da integração entre a escola e a comunidade.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Bominal
Travessa Hermanno Florêncio da Silva S/N
Fone: 330-2139 - Cep. 46.740-000 - Bominal - Ba.

§ 2º - O elogio deverá ser publicado e transcrito nos assentamentos cadastrais do Professor Municipal.

TÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 71 - Os Professores Municipais estão sujeitos ao regime disciplinar previsto no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo Único - O regime disciplinar do pessoal do Magistério compreende, ainda, as disposições dos regimentos escolares aprovados pelo órgão próprio do sistema educacional e outras previstas neste Título.

Art. 72 - Constituem, também, deveres dos Professores Municipais:

- I - observar os preceitos éticos do Magistério, constantes do art. 3º desta Lei;
- II - preservar os princípios de autoridade, de responsabilidade e as relações funcionais;
- III- manter e fazer com que seja mantida a disciplina na sala de aula e fora dela;
- IV- guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial que lhe cheguem ao conhecimento em razão do cargo;
- V- tratar os educandos e suas famílias com urbanidade e sem preferências;
- VI- comparecer às comemorações cívicas previstas no calendário escolar e participar das atividades extracurriculares;
- VII- elaborar e executar, integralmente, os projetos, programas e planos, no que for da sua competência;
- VIII- cumprir os horários e o calendário escolar;
- IX- comparecer às atividades de capacitação, reuniões previstas no calendário escolar e às convocadas extraordinariamente;
- X- zelar pela própria participação e da comunidade na gestão da escola;
- XI- diligenciar o seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural;
- XII- respeitar a instituição de ensino;
- XIII- levar ao conhecimento da autoridade competente o descumprimento da legislação federal, estadual e municipal e, em especial, a legislação de ensino.

Art. 73 - Pela transgressão dos deveres indicados no artigo anterior será aplicada ao Professor Municipal a pena de advertência ou suspensão, conforme a sua gravidade, assegurando-se os procedimentos apuratórios estabelecidos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Bominal
Travessa Hermanno Florêncio da Silva S/N
Fone: 330-2139 - Cep. 46.740-000 - Bominal - Ba.

Parágrafo Único - Será aplicada a pena de demissão, caso as infrações disciplinares cometidas pelo Professor Municipal sejam tipificadas como inassiduidade habitual ou revelação de segredo apropriado em razão de cargo.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 74 - Somente poderão exercer atividades docentes ou de especialista em educação em classes pré-escolar ou classes de alunos portadores de necessidades especiais, bem como em classe de ensino supletivo, os Professores Municipais que possuírem habilitação específica para a respectiva atribuição, segundo o disposto na legislação em vigor.

Art. 75- É vedado atribuir ao servidor do Magistério outras atribuições que não as legalmente previstas para o cargo de Professor Municipal, salvo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança para servidor que permitir o desvio de função de seu subordinado imediato.

Parágrafo Único - A Secretaria responsável pela Educação no Município terá 12 (doze) meses para corrigir os desvios porventura existentes.

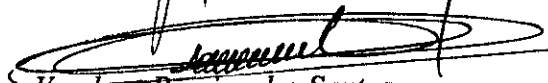
Art. 76 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 77 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correção à conta das verbas próprias do orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

Art. 78 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 07 DE AGOSTO DE 1998


Ezequiel Oliveira Santana Paiva
Prefeito Municipal


Vambert Pereira dos Santos
-Secretário-